CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n° 3953/2019

Autoria: VEREADORA CRISTIANE LOPES

Assunto: "Autoriza a criação do 'Programa Municipal de incentivo à Investigação e Prevenção da Sífilis Congênita', e dá outras providências".

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei proposto ao Poder Legislativo Municipal, apresentado pela Excelentíssima Senhora Vereadora Cristiane Lopes, que autoriza a criação do 'Programa Municipal de incentivo à Investigação e Prevenção da Sífilis Congênita',

Em síntese a proposta legislativa tem por objetivo uma conduta preventiva por parte da população, cabendo ao Poder Público, em parceria com entidades representativas da sociedade, a realização de atividades que viabilizem ações conscientes de prevenção por meio de aconselhamentos específicos claros e simples, que contribuam de forma efetiva, para adoção de práticas sexuais mais seguras.

O presente projeto após aprovado pela Casa legislativa, foi vetado integralmente por inconstitucionalidade formal pelo Chefe do Poder Executivo.

Após vieram os autos a presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de parecer.

É o relatório necessário.

II – Análise:

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação "manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa", nos termos do artigo 94 do RI/ Resolução n° 254/CMPV – 91.

Desta forma, passamos a tecer considerações pertinente ao presente Projeto de lei.

Primordialmente importante salientar que, a garantia e previsão no escopo jurídico, está previsto na Constituição em seu artigo 30, inciso I:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
17

> "Art 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local".

A constitucionalidade do projeto possui previsão expressa no artigo 65 caput, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

> "Art 65. As iniciativas das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo.

Quanto a materialidade matéria não há em que se falar em incompatibilidade entre o dispositivo do projeto e a Constituição Federal.

O supramencionado projeto se harmoniza perfeitamente no cargo dos interesses coletivos, tanto para o município quanto para os munícipes.

Por essa razão, opinamos **DESVAFORAVELMENTE AO VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 3953/2019, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

III - Voto:

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade** e juridicidade do presente projeto, e desfavoravelmente ao veto integral oposto pelo Poder Executivo Municipal por inconstitucionalidade formal.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO OLIVEIRA
Vereador/Relator